



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

*
I
I
I
I
*

PROJETO DE LEI : 001053294 DE 1994

8-138,2

*
I
I
I
I
I
*

NATUREZA : PL

01-0532/94-3 DE 22/11/94

*
I
I
I
I
I
*

PROMOVENTE: VEREADOR

ALBERTO HIAR

*
I
I
I
I
I
*

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO POR MEIO DE TAXI POSSUIR EM SEUS VEÍCULOS PUBLICAÇÃO INDICADORA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*
I
I
I
I
I
*

ÍNDICE :

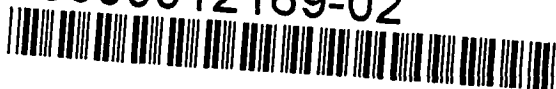
GUIA DA CIDADE
LOGRADOURO PÚBLICO
TAXI
TRANSPORTE COLETIVO URBANO

*
I
I
I
I
I
*

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:21:17

00000012169-02



ARQUIVADO EM

07/03/97

I
I
I
I
I

MARIA ISABEL LOPES CORREIA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	L	de proc.
n.º	532	de 1994

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
22 NOV 1994
COMISSÃO DE
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ATUALIZAÇÃO DE
PLANO DE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0532/94-3

Dispõe sobre a obrigatoriedade do serviço de transporte de passageiro por meio de taxi possuir em seus veículos publicação indicadora de logradouros públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiro por meio de taxi fica obrigado a possuir em seus veículos publicação indicadora de logradouros públicos ou mais precisamente guia e/ou planta atualizada do Município de São Paulo.

Parágrafo único - São incluídos na obrigatoriedade contida no "caput" deste artigo os veículos de propriedade de empresas que executam o referido serviço.

Art. 2º - A publicação mencionada no art. 1º deve conter informações objetivas e precisas a respeito de todas as vias públicas e seus acessos, dentro da sua área de abrangência, indicando o rumo certo para se atingir, rapidamente, o destino almejado pelo passageiro.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Lei implicará na aplicação de multa no valor de 5 UFM's (cinco Unidades de Valor Fiscal do Município) para os condutores de taxis.

SETO DE REVISÃO
22 NOV 1994
DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) j... (s) nesta data documen... (s) rubri-
cado(s) sob n.º 223 e fôlha de informação sob
n.º 4 / 30 / 11 / 94 a (



Câmara Municipal de São Paulo

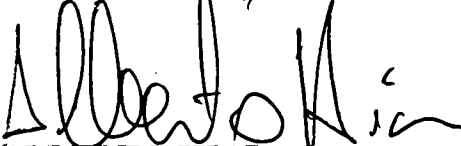
§ 1º - No caso de empresa comercial, para a execução do serviço de transporte de passageiro por meio de taxi, será aplicada multa de 8 UFM's (oito Unidades Fiscais do Município), além da multa prevista no "caput" deste artigo, para os condutores dos taxis.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ²²10 de novembro de 1994.


ALBERTO HIAR
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3.	de proc.
n.º	532	de 9 94

JUSTIFICATIVA

São Paulo é uma grande cidade, uma megalópole que diariamente muda, cresce e se transforma. Os veículos de aluguel que transportam passageiros, especialmente os taxis de qualquer tipo, não devem mais prescindir do uso de um guia atualizado da Cidade e/ou Planta de São Paulo, que contenha informações objetivas e precisas a respeito de todas as vias públicas e seus acessos, dentro da sua área de abrangência, indicando o rumo certo para se atingir, rapidamente, o destino almejado pelo passageiro; e quando possível, indicador sobre ônibus municipais, intermunicipais, executivos e tróleibus, terminais rodoviários, metrô, etc.

Esta obrigatoriedade se impõe uma vez que o desenvolvimento de uma cidade como São Paulo dificulta o conhecimento de todas as localizações solicitadas pelos seus passageiros tendo, os motoristas de taxis, que recorrer a outras pessoas, quando possível, ou até ficar dando voltas incertas e aumentando o custo da tarifa que já não é barata.

Por essas razões e tendo em vista um melhor aproveitamento dos serviços de taxis no Município de São Paulo, solicito a aprovação dos nobres Pares para esta propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. 4

do processo nº. 532 de 19.94. 30.11.94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 30 11.94

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

30 / 11 / 94

LUÍZ ARIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. C.M.S. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 2/12/94 às 12 hs. egg

Ao Nobre Vereador Mário Adão
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 02 de dezembro de 19. 94

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 5

Em 19. 12. 94

(a) egg



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	do prog.
N.º	532	de 1994

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 19/12/94


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

1994-12-26

1. O presente documento é uma cópia de um documento original, que se encontra em poder do Sr. [nome], residente em [endereço], cidade de [cidade], Estado de [estado].

2. O Sr. [nome] declara que o presente documento é uma cópia verdadeira e fiel do original, e que o mesmo não sofreu nenhuma alteração ou modificação.

3. O Sr. [nome] declara que o presente documento é uma cópia verdadeira e fiel do original, e que o mesmo não sofreu nenhuma alteração ou modificação.

4. O Sr. [nome] declara que o presente documento é uma cópia verdadeira e fiel do original, e que o mesmo não sofreu nenhuma alteração ou modificação.

5. O Sr. [nome] declara que o presente documento é uma cópia verdadeira e fiel do original, e que o mesmo não sofreu nenhuma alteração ou modificação.

6. O Sr. [nome] declara que o presente documento é uma cópia verdadeira e fiel do original, e que o mesmo não sofreu nenhuma alteração ou modificação.

7. O Sr. [nome] declara que o presente documento é uma cópia verdadeira e fiel do original, e que o mesmo não sofreu nenhuma alteração ou modificação.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SECUE, Justado desta data	espel para Informação documenta
rubricada sob	
folha n.º 6 / 26/12/94 a) <i>[assinatura]</i>	



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º 6 do proc.
N.º 532 de 1994
O funcionário

PARECER
1577/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 532/94

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Hiar, que visa obrigar os táxis a possuírem dentro do veículo publicação indicadora de logradouros públicos ou mais precisamente guia e/ou planta atualizada do Município de São Paulo.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar. De fato, o art. 12 da Lei nº 7.329/69 dispõe que "o transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura". A Lei Orgânica, por sua vez, dispõe serem de iniciativa privativa do Prefeito os projetos sobre serviço público (art. 37, § 2º, inciso IV, da L.O.M.).

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/12/94

Del
Frederico
(com anexo)
RELATOR
Paulo
Paulo

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 29 / dez / 94

página 38 coluna 3ª

conferido: *egx*

A A.T.M.

Em, 03 / 03 / 95

P/ ENILZA ANDRÉ
Secretária



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 07 do proc.
n.º 003 de 19 95

São Paulo, 06 de Fevereiro de 1995

Nº 003 / 95 -ATM

Ao nobre Vereador

Alberto Hiar

O PL-532 /94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 07 / 02 / 1995
às 13:30 horas 78

M. ARMINDA P. F. M. FARIAS
Subsecretário Assistente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º <u>08</u>	do proc.
n.º _____	do 19 _____

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

11 - REC
11-0008/1995

Vereador ALBERTO HIAR inconformado, "data venia", com o Parecer 1577/94 da D. Comissão de Constituição e Justiça que concluiu pela ILEGALIDADE do Projeto de Lei 532/94 de sua autoria, vem interpor RECURSO ao E. Plenário nos termos do disposto no art. 79, da Resolução 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), tendo por base as razões que acompanham o presente.

Termos em que

P. Deferimento e Acolhimento à presente peça recursal

São Paulo, 02 de março de 1995.


ALBERTO HIAR
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.
n.º		do 19

AO EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECURSO

RECORRENTE: Vereador ALBERTO HIAR

RECORRIDA: Comissão de Constituição e Justiça

REFERÊNCIA: Parecer 1577/94 sobre o Projeto de Lei nº 532/94

DAS RAZÕES DO RECURSO

A D. comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer 1577/94, houve por bem concluir pela ILEGALIDADE do Projeto de Lei 532/94, de nossa autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade do serviço de transporte de passageiros por meio de taxi, possuir em seus veículos, publicação indicadora de logradouros públicos e dá outras providências”.

Justificando seu parecer, argumentou aquele órgão técnico que “o transporte individual de passageiros”, no município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, concluindo pela ilegalidade por esbarrar no art. 37, do § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica dos Municípios, que reserva ao Prefeito a iniciativa em projetos de lei que disponham sobre serviços públicos.

“Data máxima venia” não podemos nem devemos nos conformar com tal argumentação, sob pena de não podermos apresentar qualquer propositura que trate dos interesses do município e/ou dos munícipes.

Em se analisando o Parecer 1577/94 verifica-se que o Projeto de Lei em questão está dentro das normas legais vigentes, conforme abaixo demonstrado.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º <u>10</u> do proc.
n.º _____ de 19 ____

DO DIREITO DOS FATOS

O Parecer ora recorrido, sustenta a ilegalidade baseada no artigo 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica dos Municípios, que trata de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

O artigo 30, precipuamente o inciso I da Constituição Federal, e o art. 13, incisos I, III e VIII da Lei Orgânica dos Municípios em vigor, preceituam sobre interesse local, autorização de isenção de tributos e concessão do direito real de uso dos bens municipais, cabendo a essa Casa Parlamentar, com sanção do Chefe do Executivo, a iniciativa da proposta inserida no Projeto de Lei 532 em epígrafe.

A finalidade do projeto de Lei em questão, além de colaborar com o Município, chamando a atenção para um melhor aproveitamento dos serviços de táxis do Município de São Paulo, e muito mais, impedir que os motoristas de taxis fiquem dando voltas incertas, atrapalhando o já caótico trânsito de São Paulo na busca de orientação para acesso ao local desejado pelo passageiro, tendo que recorrer, muitas vezes a outras pessoas e com isso aumentando ainda mais o custo da tarifa que já não é barata.

O desenvolvimento de uma cidade como São Paulo dificulta o conhecimento de todas as localizações solicitadas pelos seus passageiros tendo, os motoristas, necessidade de utilizar um guia atualizado da cidade e/ou Planta de São Paulo, que contenha informações objetivas e precisas a respeito de todas as vias públicas e seu acesso, dentro da sua área de abrangência, indicando o rumo certo para se atingir, rapidamente o destino almejado pelo passageiro, e quando possível, indicador sobre ônibus municipais, intermunicipais, executivos e tróleibus, terminais rodoviários, metrô, etc..

A matéria contida na Disposição Legal referida tem por objetivo proteger os munícipes que necessitam dos serviços de taxis e do conhecimento dos taxistas para atingir o local desejado, e com isso ela está atendendo ao "interesse local" já devidamente conceituado por diversos autores da área jurídica e que abarca todos os aspectos relacionados às necessidades do Governo Municipal para a realização dos seus objetivos, onde se inclui a satisfação da expectativa dos munícipes.

Para melhor explicitar esse conceito citamos o eminente professor Celso Bastos que define, com precisão, o interesse local do município: "é o que entende imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão com as necessidades gerais" (Apud - Curso de Direito Constitucional - 14ª ed. - pg 277).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	do proc.
n.º		do 19

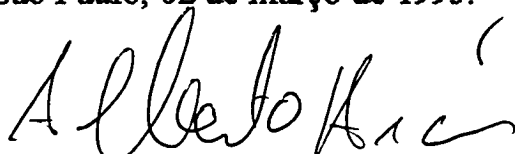
Entendemos que o “interesse exclusivo” inexistente, pois afinal de contas tudo o que aproveita ao Município é do interesse dos munícipes independentemente da iniciativa ser do Prefeito ou dos Vereadores.

Assim devem pensar os Vereadores desta Casa pois inúmeros são os Pareceres favoráveis das várias Comissões desta Casa sobre projetos que versem sobre SERVIÇOS PÚBLICOS, entre os quais podemos citar o Projeto de Lei 232/93, que se transformou na Lei 11.478/94, tratando de matéria similar.

Espera o ora corrente, a reforma do Parecer 1577/94 da Comissão de Constituição e Justiça por esse Egrégio Plenário, com o normal prosseguimento da rejeição do Parecer, ora recorrido, dado que o Projeto de Lei nº 532/94 não é ilegal, muito menos inconstitucional, porque não infringe nenhum preceito da legislação vigente, muito pelo contrário, está agasalhado pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal, bem como o art. 13, incisos I, III e VIII da Lei Orgânica dos Municípios.

Posto isto, aguarda o acolhimento do presente Recurso pelo Egrégio Plenário.

São Paulo, 02 de março de 1995.


ALBERTO HIAR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 12
do processo n° 01-532 de 19 94 10 01 97 (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

OBS: Sem assina-
tura do
funcionário
na numeracao
des folhas de
05 a 11.
Y

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>13</u> fls.
Arquivo em	<u>07-0394</u>
O Func.º	<u>MARIA ISABEL LOPES CORREA</u> Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 13 -

Em 07/03/91

(a) MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo nº 01.0532

de 19

94 07 03 97

(a)

Maria Isabel L. Corrêa
Chefe de Seção - Subst.

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0210/97, do ver. Roberto Trípoli, líder da bancada do PSDB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 07 de março de 1997.

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Subst.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
24. 02/01/01 al. _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

14

do processo nº

532

de 19

94

13

12

100

(n)

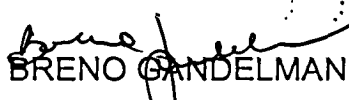
Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02101101


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

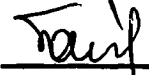
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 02-03-97

Arquivado novamente em 26-01-2001

Cl 24 Fls.º O Funcº



BENVENUTO DANILOI CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101258